LEI Nº 4.777, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina as atividades de "Cyber Café" ou "Lan Houses" no Município de Itapira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA faz saber que a Câmara aprovou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", no Município de Itapira, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Artigo 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, endereço, telefone, nome dos pais, bem como autorização por escrito e assinada dos responsáveis do menor, permitindo a frequência e utilização dos serviços, no "Cyber Café" ou "Lan House".

II - expor em local visível, a lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

III - obrigatório o Alvará de Funcionamento;

IV - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

V - ter acesso a portadores de deficiência física;

VI - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequadas e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

VII - possuir monitoramento por câmera de segurança devendo suas imagens serem preservadas e arquivadas na forma da Lei.

Artigo 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Artigo 5º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar.

Artigo 6º - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes e não de sorteio.

Artigo 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.000 UFMIs (Unidade Fiscal do Município de Itapira)

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de 2.000 UFMIs

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapira, aos 03 de agosto de 2011.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
PRESIDENTE